



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 105/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0039284/2021-06

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº105/2021			
Nº DOCUMENTO DO PARECER TÉCNICO VINCULADO AO SEI: 33247359			
PA COPAM SLA Nº:3358/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR: José Roberto Filho	CPF: 042.875.378-74		
EMPREENDIMENTO: Mineração Turmalina	CPF: 042.875.378-74		
ENDEREÇO: Fazenda Boa Vista			
MUNICÍPIO(S): Ataléia - MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 18° 16' 53,91" S e Longitude 41° 18' 36,10" W.			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Sem incidência de critério locacional.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	PARÂMETRO
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Mineral não metálico, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	49.000 t/ano
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Edivar Pinheiro Barbosa		CRBio 057907/04– ART 20211000101920	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	

Mary Aparecida Alves de Almeida Gestora Ambiental – Engenheira Ambiental	806.457-8
De acordo: Vinícius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 04/08/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33241982** e o código CRC **233A93FB**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039284/2021-06

SEI nº 33241982



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº105/2021 SEI nº33241982

O empreendimento Mineração Turmalina formalizou em 06/07/2021 no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - Processo Administrativo nº 3358/2021 para fins de regularização da atividade Lavra a céu aberto - Mineral não metálico, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0, com produção bruta de 49000 t/ano conforme definições e parâmetros da DN nº217/2017.

O empreendimento encontra-se instalado no imóvel Fazenda Boa Vista, zona rural do município de Ataléia-MG. A propriedade está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 18° 16' 53,91" S e Longitude 41° 18' 36,10" W.

Conforme Instrução SISEMA nº01/2018 foi verificada através de consulta ao sitio do ANM/DNPM em 26/07/2021, a titularidade do direito minerário na área do empreendimento em nome de José Roberto Filho processo ANM/DNPM nº832442/2011, em fase de requerimento de lavra. A poligonal do direito minerário abrange uma área de 20,2 ha para exploração das substâncias minerais Feldspato e Quartzo

Atualmente, o empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF nº 06764/2017 para a atividade Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0, com produção bruta de 49000 t/ano, com validade até 19/09/2021.

Referente aos critérios locacionais e/ou aos fatores de restrição/vedação, verificou-se na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que não incidem critérios locacionais ou fatores de vedação na Área Diretamente Afetada- ADA do empreendimento, e ainda, conforme Instrução de Serviço SISEMA IS nº01/2018 “Os empreendimentos ou atividades enquadrados na DN Copam nº 74 de 2004 como classe 1 ou 2, que obtiveram AAF, para a aplicação da DN Copam nº 217 de 2017 deverá ser considerado o fator locacional zero” dessa forma por possuir AAF justifica o empreendimento de critério locacional 0 (zero).

No decorrer da análise do processo há de se considerar os seguintes fatos:

- Para o atendimento da denuncia nº80543 encaminhada à D Diretoria de Fiscalização Ambiental Leste Mineiro-DFISC-LM/ NUFIS NE, em 17/09/2019 ocorreu fiscalização no empreendimento conforme Relatório de Fiscalização NUFIS NE P19-093 (SISFIS ID 65821), gerando os documentos Auto de Fiscalização nº 201228/2019 e os Autos de Infração:

AI nº. 257078/2019 de 11/12/2019 no qual consta a infração “extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

AI nº. 257081 de 11/12/2019, no qual consta a infração “danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, do bioma Mata Atlântica, mediante a deposição de materiais sólidos oriundos da atividade de extração mineral, portanto, ao funcionar pilhas de estéril, atingindo 0,92ha de vegetação nativa em área de preservação permanente topo de morro”, e “desenvolver atividade de mineração – lavra a céu aberto de feldspato, que dificulta ou impede a regeneração da vegetação nativa, em área de 4.47ha de fragmento de vegetação em área de APP de topo de morro, sem autorização do órgão ambiental competente”;

AI nº. 257082 de 11/12/2019, no qual consta a infração “funcionar atividade de pilha de rejeito/estéril considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença ambiental, em diversos pontos no empreendimento, em área total de 1.92ha”, sendo embargada a atividade de lavra a céu aberto bem como suspensa todas e quaisquer atividades desenvolvidas nas áreas das infrações cometidas;

AF nº. 190035 de 11/12/2019, no qual consta a infração “suprimir 3.55 ha de vegetação nativa classificada como



floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, em APP de topo de morro;

AI 190036 de 11/12/2019, no qual consta a infração “prestar informação falsa ao órgão ambiental no FCEI nº. 352625/2013 a não necessidade da ocorrência de supressão de vegetação nativa na área do empreendimento”;

Na ocasião foram aplicadas as penalidades de embargo da atividade de lavra, bem como suspensão de todas e quaisquer atividades nas áreas das infrações cometidas, e ainda, aplicada a penalidade restritiva de direito de cancelamento da AAF nº 06764/2017 e cancelamento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0036437-D;

• Em 07/04/2021 a DFISC-LM realizou fiscalização motivada pela decisão judicial oriunda da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teófilo Otoni-MG, sentença proferida nos autos da ACP nº 0003917-35.2015.4.01.3816. Conforme Auto de Fiscalização nº 207924/2021, o empreendimento estava em operação. Verificou-se que o empreendimento descumpriu a penalidade de embargo da atividade de lavra a céu aberto, bem como a suspensão das atividades desenvolvidas nas áreas das infrações cometidas (danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa mediante deposição de pilha de rejeito/estéril atingindo 0,92ha em APP topo de morro), conforme o Auto de Infração nº 257081/2019. Ademais, o empreendimento continua operando pilha de rejeito estéril sem a devida regularização ambiental. Dessa forma foi lavrado o Auto de Infração nº 273187/2021 com a suspensão de todas e quaisquer atividades nas áreas objeto das infrações.

AI nº. 273187 de 23 de abril de 2021 Descumprir penalidade de suspensão de atividades em 5,39 há em área de preservação permanente (topo de morro), por descumprir embargo de atividade de lavra a céu aberto, ambas aplicadas no Auto de Infração nº 257081/2019, bem como por continuar operando pilha de rejeito estéril sem licença ambiental, assim foram aplicadas penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 344, 126 e 106, dos anexos III e I, respectivamente, do decreto estadual 47383/2018.

• Consta ainda, no Auto de Fiscalização nº 207924/2021 referente ao cumprimento de Sentença – Processo nº 0003917-35.2015.4.01.3816, no qual foram expostas as manifestações no Ofício SEMAD/GAB - JUD nº. 140/2021 e Ofício FEAM/GAB nº. 45/2021, em que informam a necessidade da formalização do Processo Administrativo de Fechamento de Mina (Pafem), sendo enviado, portanto, ao Sr. José Roberto Filho o Ofício FEAM/GERAM nº. 82/2021 (27001530), que solicita no prazo de 20 dias a formalização do citado processo de fechamento de mina. À vista disso, solicitou-se à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - GERAM informações do processo em questão.

No âmbito da análise do processo SLA nº 3358/2021 conforme caracterização e documentos anexados no processo verificaram-se os fatos descritos abaixo:

O empreendimento Mineração Turmalina desenvolve suas atividades no imóvel Fazenda da Boa Vista, localizado na zona rural do município de Ataléia/MG, cujos proprietários são: Alzira Souza Silva (59.6353ha); Marinalda Botelho Silva (13.1053ha); Jair Botelho Silva (13.1053ha); Sebastião Alves Botelho (17.1380ha); Antônio Alves Botelho (17.1380ha); José Roney Botelho (8.5692ha); Willys Mattos Botelho (8.5692ha); Sergio Rodrigues Botelho (8.0666ha); Márcia Rodrigues Botelho (8.0666ha); Rubens Rodrigues Botelho (8.0666ha); Marlene Santana Botelho (6.5543ha); Warlei Santana Botelho (2.1842166ha); Vanessa Santana Botelho (2.1842ha); Eberton Santana Botelho (2.1842166ha) e José Roberto Filho (13.1053ha), totalizando 187.6724ha (3.75 módulos fiscais), conforme R-08-M-12.295, livro 2 devidamente registrada no Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Teófilo Otoni.

Em relação às áreas de uso e ocupação do solo nos limites do imóvel, fazemos as seguintes considerações:

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, estabelece como área de uso restrito, as áreas de Reserva Legal (RL), e são definidas como:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos



processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Ainda, determina:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel Fazenda Boa Vista não possui área de RL averbada á margem da sua matrícula, no entanto, com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais, o empreendedor apresentou o demonstrativo de registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR (Registro MG-3104700-9BF6.8DB9.6CA1.489D.AC0B.924D.41E5.9032).

O registro do CAR informa área total do imóvel de 187,67ha, sendo 150,01ha relativos à área consolidada; 37,53ha correspondentes aos remanescentes de vegetação nativa; 6,68ha às áreas de preservação permanente e 37,53ha à área de reserva legal proposta o que corresponde a 20% da área total do imóvel.

Por meio da verificação da imagem de satélite mais recente disponível no programa computacional Google Earth, datada de 14 de outubro de 2018, observa-se que a área proposta como reserva legal do imóvel, encontra-se subdividida em duas glebas. A gleba 01 trata-se de área recoberta por pequeno fragmento de vegetação nativa, árvores isoladas, pastagem e afloramento rochoso; enquanto a gleba 02 corresponde à área de pastagem com presença de árvores isoladas, conforme demonstrado nas imagens abaixo:



Figura 1: Imagem das áreas de Reserva Legal proposta, gleba 01 (A) e gleba 02 (B) na data de 14 de outubro de 2018.
Fonte: Google Earth

As áreas de reserva legal propostas por meio do CAR, não se enquadram nas determinações previstas pela legislação vigente. As áreas de reserva legal correspondem a 20% da área total do imóvel, no entanto não encontram-se recobertas por vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. A lei estadual supracitada, também esclarece quanto aos imóveis que não possuem o mínimo de 20% de sua área total para composição da RL:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O imóvel Fazenda Boa Vista, possui 3,7534 módulos fiscais e goza, portanto, das prerrogativas estabelecidas no artigo 40. Contudo, verifica-se que as áreas com cobertura vegetal nativa existente nos limites da propriedade, foram suprimidas para desenvolvimento das atividades minerárias, conforme constatações feitas pelo



NUFIS NE, no Auto de Fiscalização nº 201228/2019 supracitado. O AF informa que o empreendedor realizou supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para instalação e ampliação das áreas úteis da empresa, em especial, as frentes de extração do mineral feldspato.

Ainda, constatou-se através de imagens de satélites que o empreendimento foi instalado em área de vegetação nativa, sendo observada intervenção ambiental anterior ao ano de 2009. A última imagem disponível de satélite (junho/2009) já aponta o início da intervenção irregular, que se expandiu ao longo dos anos, conforme imagens abaixo. Tal intervenção abrangeu área medindo 5,39 ha, sendo realizada em área de preservação permanente de topo de morro.

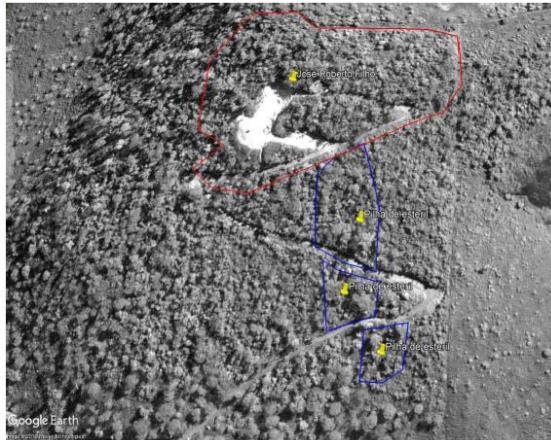


Figura 2 Início da intervenção, em 17/06/2009. Polígono vermelho representando a frente de lavra, formada ainda, em grande parte por vegetação nativa



Figura 3-Ampliação da frente de lavra com avanço da supressão Observar polígonos em azuis, ainda intactos, representando depósitos irregulares de estéril. Imagem 26/08/2014.



Figura 5-Avanço da intervenção, imagem 15/06/2016. Observar início do depósito irregular de estéril, com soterramento de vegetação nativa.



Figura 6-Imagen 19/10/2017. Intervenção com supressão irregular de vegetação nativa, em APP, em área de 3,55 ha. Observar o avanço das pilhas de estéril irregulares sobre a vegetação nativa (polígonos azuis).

Com base no exposto, e considerando a situação da área de reserva legal proposta no CAR, é razoável indicar que o imóvel não possui área destinada à RL, compatível ao que é determinado pela legislação vigente. Desta forma, previamente à formalização de processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve comprovar a regularização da área de RL, promovendo a compensação da área em outro imóvel. Relevante destacar, que a cobertura vegetal nativa existente nos limites do imóvel, fora suprimida sem documento autorizativo para desenvolvimento das atividades minerárias, conforme descrito nas informações abaixo.

O Auto de Fiscalização nº 201228/2019 informa que fora apresentado à equipe, DAIA nº 0036437-D, autorizando intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,6709 ha, emitida em 13/05/2019, com validade até a data 13/05/2023, em nome do senhor José Roberto



Filho. Este documento autorizativo é considerado corretivo, ou seja, regulariza atividade de supressão de vegetação nativa realizada anteriormente à emissão do ato autorizativo. Frisa-se que tal documento trata-se do mesmo anexado ao SLA, quando da formalização do processo de licenciamento ambiental em tela.

Percebe-se que, em que pese à obtenção do DAIA, regularizando área anteriormente suprimida, essa regularização se deu em área menor (1,67ha) do que a área de fato suprimida (3,55ha). Ainda, o fato de o empreendedor ter regularizado, em partes, a intervenção ambiental, não o exime das sanções penais cabíveis por descumprir a legislação ambiental vigente à época.

A análise realizada no âmbito deste processo de licenciamento, corroborada pelos documentos elaborados pela equipe de fiscalização, indicam que o empreendedor, não regularizou as intervenções realizadas, tendo em vista a ocorrência de supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, para desenvolvimento das atividades minerárias e que o único documento apresentado trata-se de DAIA já cancelado.

Destacamos que ocorreu intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em aproximadamente 1.13ha, fora dos limites da propriedade Fazenda Boa Vista, não sendo apresentado o documento do imóvel onde a intervenção foi realizada, bem como registro do CAR e anuênciia do proprietário.

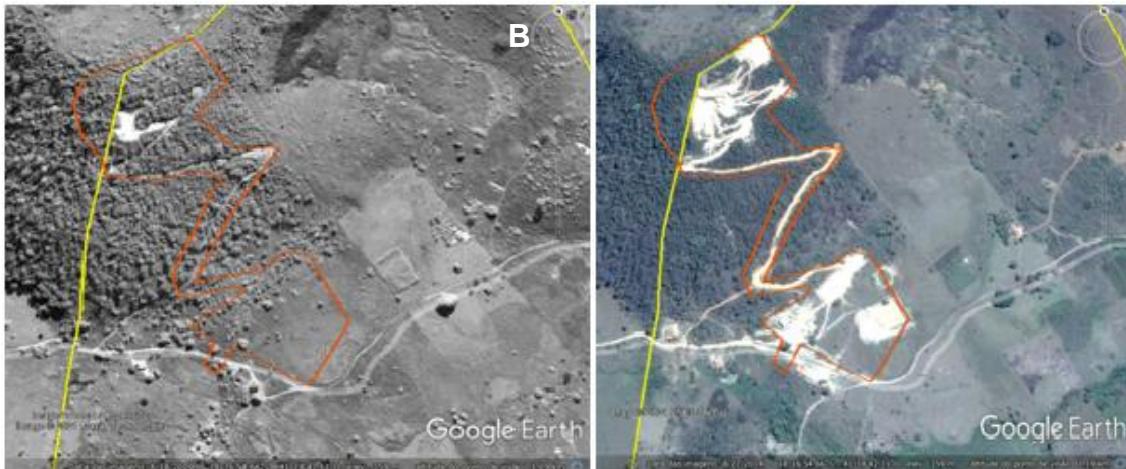


Figura 6 Imagens: com a delimitação do limite do imóvel Fazenda Boa Vista (amarelo) e área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento (laranja), datada de 18 de junho de 2009 (A) e de 27 de agosto de 2014 (B).



Figura 7: Imagens com a delimitação do limite do imóvel Fazenda Boa Vista (amarelo) e área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento (laranja), datada de 16 de junho de 2006 (C) e de 20 de outubro de 2017 (D).



Figura 8: Limites da propriedade Fazenda boa Vista (amarelo) e ADA pelo empreendimento (laranja). Imagem mais atualizada da ADA pelo empreendimento (14 de outubro de 2018).

Verificou-se nas imagens da IDE SISEMA uma área de intervenção de 0,14 ha nas coordenadas geográficas Latitude 18°16'40.63"S e Longitude 41°18'36.34" O, para abertura de lavra adjacente à área da lavra da Mineração Turmalina cujo direito minerário pertence à Terra Latina Comércio Exterior Eireli Epp. Processo DNPM nº 833157/2006 para a substância granito, contudo não há comprovação de que a área é ampliação da frente de lavra da Mineração Turmalina, fato que será encaminhado à Diretoria de Fiscalização-LM para averiguação in loco.

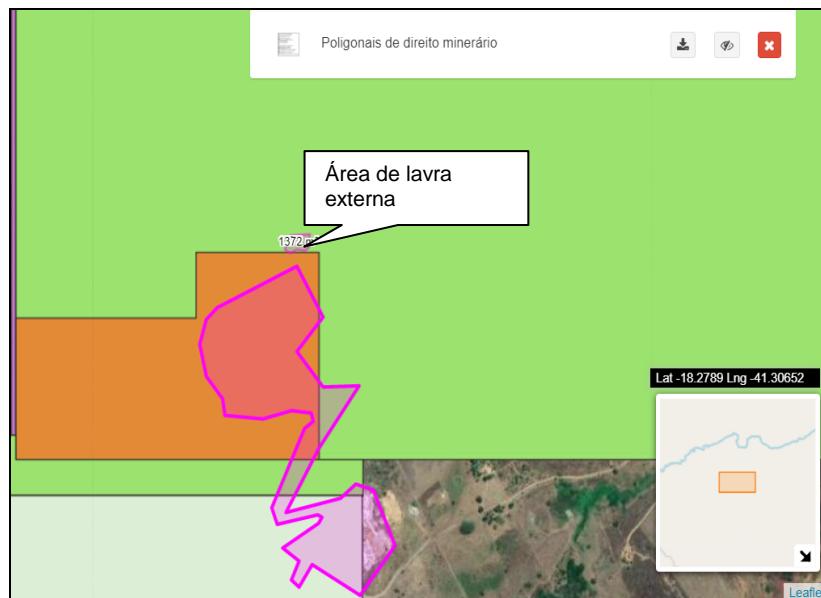


Figura 9: Imagens com a delimitação da poligonal do direito minerário de José Roberto (laranja) e área diretamente afetada (ADA) Pelo empreendimento (rosa) e delimitação da poligonal do direito minerário da Terra Latina Comércio Exterior (verde)

De acordo consulta em 26/07/2021 no SIAM referente os dados técnicos do Formulário de Caracterização do Empreendimento protocolado em 22/02/2017 no processo administrativo nº 23229/2010/002/2017, no qual obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF nº 06764/2017 foi informado que não houve supressão de vegetação em momento posterior a 22 de julho de 2008 e a operação do empreendimento não necessitaria de supressão de vegetação, porém conforme as imagens datadas entre os períodos 15/06/2016 (fig. 4) e 16/10/2017



(fig.5) o empreendimento realizou intervenções (supressão de vegetação nativa) sem a devida regularização do órgão ambiental.

Considerando o art. 39 do Decreto Estadual nº 47383/2018:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Tendo em vista os fatos discorridos e a legislação vigente, a Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF não deveria ter sido emitida, razão pela qual sugere-se nesse parecer a anulação da Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF nº 06764/2017.

Cabe salientar Auto de Fiscalização nº 201228/2019 informa que o empreendimento possui duas áreas de pilhas/rejeitos, sendo que as pilhas de estéril ocupam áreas de 0,92ha ($18^{\circ}16'48.16"S$, $41^{\circ}18'36.84"O$) e 1,0ha ($18^{\circ}16'59.92"S$, $41^{\circ}18'32.37"O$), totalizando 1,92 ha. No Relatório Ambiental Simplificado- RAS foi informado no item 4.6.2 (pg. 12) que a atividade não é objeto do licenciamento e ainda no item 4.5(pg. 10) que todo rejeito/estéril é aproveitado para nivelamento de pátio e manutenção de estradas do imóvel e da região, na Planta topográfica as área de pilha foram descritas como áreas degradadas, portanto tais informações divergem das constatações da equipe de fiscalização. Dessa forma, a atividade “Pilha de rejeito/estéril” (código A-05-04-5), não foi incluída na caracterização do SLA para fins de regularização ambiental em conformidade a DN nº. 217/2017. Ainda, em relação ao sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC), com tanque de armazenamento de combustível com capacidade 14.000 litros foi solicitado pelo NUFIS NE a apresentação do Relatório de Inspeção de SAAC em conformidade com as norma técnicas, acompanhado de ART, comprovando o bom funcionamento do sistema, no prazo máximo de 60 dias. Não consta no órgão a entrega dos documentos solicitados.

No RAS é informada uma área de lavra de 1,50 ha, a Planta topográfica (PDF) apresentada não informa a área da extração e não foram anexados os arquivos digitais necessários para a análise de todas as áreas do empreendimento. As imagens disponibilizadas pela IDE/SISEMA e nas imagens de satélite disponíveis no Software Google Earth evidenciam uma área de lavra superior ao informado, bem como os documentos NUFIS NE apresentam uma intervenção na área de lavra de 4,47 ha.

Pontua-se, que o empreendedor informou no processo SLA nº3358/2021, na caracterização (cód.-08040), que ocorreu supressão de vegetação no período posterior a 22 de julho de 2008 e a data de acesso ao SLA que se enquadram no art. 1º da Resolução SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e que se encontra regularizada, contudo o Documento de Autorização de Intervenção Ambiental-DAIA anexo aos autos do processos DAIA nº 0036437-D emitido em 13/05/2019 não abrange toda a área intervinda. Ainda, com base no art. 12 do Decreto Estadual nº. 47749/2019, o empreendedor possui a prerrogativa de realizar a regularização corretiva das áreas intervindas, no entanto, não apresentou o DAIA corretivo nos autos do processo.

Conforme previsto na DN nº 217/2017, para formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e em específico para LAS, somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações necessárias. No caso do licenciamento em tela, restou prejudicada a análise, haja vista, que na caracterização do empreendimento não foi informada a atividade de pilha de rejeito/estéril; fora constatada irregularidades na área de Reserva Legal, não foram apresentados dados precisos das intervenções ambientais ocorridas, bem como não foi apresentado nos autos do processo, o DAIA corretivo referente às áreas de intervenções e demais divergências verificadas na análise do processo.

Diante das considerações, tendo em vista o Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM n.º 217/2017, bem como da Instrução de Serviço nº06/2019 sugere-se o indeferimento do empreendimento Mineração Turmalina para a atividade Lavra a céu aberto - Mineral não metálico, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0 no município de Ataléia – MG.



Salienta-se que, sugere neste parecer a anulação da Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF nº 06764/2017 nos termos do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Considerando que a atividade mineraria pode ocasionar relevantes impactos ambientais negativos ao meio ambiente e ainda que, não há não comprovação da regularização ambiental prévia da intervenção ambiental à operação do empreendimento, conforme previsto na legislação vigente e nos procedimentos administrativos recomenda-se à remessa dos autos à DFISC/LM para apuração de possíveis infrações ambientais.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.